

MANIFESTAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CURSO "VIVÊNCIA DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL". INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

Trata-se de solicitação da **Seção de Saúde e Qualidade de Vida - SSQV** objetivando a contratação da empresa Casa Prana para prestar o curso "**Vivência de Integração e Desenvolvimento Organizacional**" para 02 (duas) turmas de 30 (trinta) participantes cada, com carga horária de 8h para cada turma, no valor total de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1) Requerimento da Seção de Saúde e Qualidade de Vida, solicitando o curso (0107631);
- 2) Proposta do curso (0107643);
- 3) Contrato firmado entre Casa Prana e Fadex (0107644);
- 4) Contrato firmado entre Casa Prana e Colégio CEV (0107645);
- 5) Despacho do Secretario Administrativo apontando o fluxo que o processo deve seguir (0120269);
- 6) Despacho do Presidente do TCE autorizando o atendimento ao pedido da SSQV (0133466);
- 7) Despacho da Seção de Licitações solicitando a elaboração do estudo técnico preliminar e termo de referência (0133793);
- 8) Estudo Técnico Preliminar (0136338);
- 9) Termo de Referência (0136358);
- 10) Despacho da Seção de Licitações solicitando a reserva orçamentária no valor de R\$ 10.400,00 (0136822);
- 11) Nota de Reserva Orçamentária 2024NR00106 (0136957);

12) Justificativa Técnica – aprovação do Termo de Referência (0137461);

13) Decisão do Presidente do TCE/PI aprovando o termo de referência (0137517);

14) Declaração Sicaf (0144276);

15) Justificativa Técnica (0144280);

16) Despacho da Divisão de Licitações e Contratos encaminhando os autos para análise e manifestação da Assessoria Jurídica em Matéria de Licitações e Contratos, nos termos do art.62 da Resolução nº 24/2023 (0144996);

17) Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência ();

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - DA UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21

Vale registrar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é a única legislação vigente sobre a matéria, haja vista que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi completamente revogada depois de coexistir com a nova lei por quase 3 (três) anos.

2.2 – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A regra é que o administrador público deva realizar certame licitatório sempre que for possível. Somente naqueles casos onde a licitação for inviável ou impossível é que poderá se optar pela inexigibilidade.

A contratação direta pela Administração Pública no presente caso se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação e encontra amparo legal nos arts. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

*III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas d e **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Como se vê, a Lei define certos critérios que devem ser observados pelo administrador ao exercer a contratação, quais sejam: 1) enquadrar o serviço como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e 2) ser qualificado como empresa ou profissional de notória especialização.

Quanto ao primeiro critério, a Divisão de Licitações e Contratos afirmou que *"impende destacar que o art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado"*.

Já a **notória especialização** resta configurada nos termos da definição constante do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Sobre a matéria, o TCU assim discorreu:

"A notória especialização é caracterizada pela constante atualização da empresa e também por meio de sua administração. (...) A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação." (ACÓRDÃO Nº 2862/2013 – TCU – 1ª Câmara).

Na espécie, a DLC assim afirmou sobre a notória especialização:

Relativamente ao requisito da notória especialização, o curso será promovido pela empresa CASA PRANA TERAPIAS LTDA, que é um espaço de terapias integrativas que desenvolve atividades, individual ou em grupo, a fim de facilitar o processo de crescimento, proporcionando saúde através do autoconhecimento, autocuidado e autorrespeito, com vasta experiência, trazendo benefícios como: clareza mental e foco, criatividade, alívio do stress, redução da ansiedade e mentalidade produtiva, conforme atestado na peça 0107643".

(...)

Neste sentido, importa ressaltar que a Seção de Saúde e Qualidade de Vida (SSQV) informou que a CASA PRANA TERAPIAS LTDA, por meio da sua coordenadora, Sara Cristina Fortes Damasceno, possui renomado reconhecimento profissional, demonstrado pelas inúmeras matérias publicadas (Item 7 do TR), que a supracitada profissional possui um vasto currículo e experiência na área. É psicóloga transpessoal pelo Instituto Renascer da Consciência junto à FACISA-BH, atua como psicóloga clínica com ênfase em pacientes com dor crônica, Mindfulness e terapia transpessoal. Coordenadora da CasaPrana, instrutora de Mindfulness pela ASSERTIVA/MTI, co-fundadora do movimento Sankalpa, que leva o Mindfulness a comunidade de forma gratuita.

Noutra senda, o art. 72 prevê a documentação necessária para a regular instrução do procedimento de ineligibilidade:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de

inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser **divulgado** e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica na hipótese dos autos, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2.2.1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo

À peça 0107631 consta o requerimento da Seção de Saúde e Qualidade de Vida solicitando o curso.

2.2.2. Estimativa de despesa

Vale registrar que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que

os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso, verifica-se à peça 0107643 que a contratação terá um custo de R\$ 5.200,00 por turma de 30 alunos, tendo carga horária de 8h. Logo, sendo duas turmas, serão prestadas 16h de curso e totalizará o valor de R\$ 10.400,00.

Nesse contexto, conclui-se que o valor da hora do curso ora solicitado custará R\$ 650,00 (10.400,00 dividido por 16h).

Sobre a questão, a DLC, na Justificativa Técnica, assim consignou:

No tocante à conformidade dos preços conforme peça ([0107643](#)) verifica-se o valor total do serviço é de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) para até 60 servidores, tendo como valor per capita o quantum de R\$ 173,33 (cento e setenta e três reais e trinta e três centavos) com carga horária total de 16h/a.”

(...)

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, cumpre informar que a Unidade Demandante anexou documentação referente aos preços praticados, no que se refere a contratos, com valores praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza pela própria contratada, com vistas a verificação da compatibilidade do preço praticado com o valor da proposta assinada à peça (0107643) de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) por turma, totalizando o valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) para até 60 servidores, tendo como valor per capita R\$ 173,33 (cento e setenta e três reais e trinta e três centavos) por pessoa, conforme informado pela Seção de Saúde e Qualidade de Vida (SSQV) às peças 0136338 e 0136358”.

(...)

*Contudo, conforme documentos juntados pela SSVQ (0107644 e [0107645](#)), entende-se que possa ser utilizado como parâmetro de verificação de preço praticado em assuntos similares, para fins de atendimento do dispositivo do **art.23, §4º da Lei nº 14.133/2021** acerca da **comprovação de preços nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa:***

(...)

Assim, com o intuito de dar transparência ao processo e dar cumprimento ao que dispõe o dispositivo citado, a Divisão de Licitação e Contratos entendeu ser razoável a utilização de parâmetros praticados por órgãos da Administração Pública em contratações para assuntos similares. Vale ressaltar que no caso dos autos, são dois cursos, como demonstrado na proposta [0107643](#) (página 4), enquanto que nos contratos juntados há contratações mensais.

Além disso, verifica-se dos dois contratos da Casa Prana formalizados com a FADEX (0107644) e Colégio CEV (0107645), que o valor da hora corresponde a R\$ 737,50 e R\$

975,00, respectivamente.

Assim, considerando unicamente o valor da hora, verifica-se a vantajosidade da contratação solicitada.

2.2.3. Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos

O processo será encaminhado às unidades pertinentes para manifestação.

2.2.4. Da Previsão de Dotação Orçamentária

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada da Nota de Reserva 0136957.

2.2.5. Dos requisitos de Habilitação da empresa

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade.

Os autos foram instruídos com a Certidão Sicaf 0144276, comprovando a regularidade da Casa Prana.

2.2.6. Razão de escolha do contratado e justificativa do preço

O artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Sobre o requisito constante no inciso VI, a Divisão de Licitações e Contratos consignou que *"a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição - frente à singularidade do objeto, o qual tem a sua forma única conforme informações disponíveis, como já justificado"*.

Já em relação ao requisito do inciso VII, a DLC afirmou que *"a Unidade Demandante anexou documentação referente aos preços praticados, no que se refere a contratos, com valores praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza pela própria contratada, com vistas a verificação da compatibilidade do preço praticado com o valor da proposta assinada à peça (0107643) de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) por turma, totalizando o valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) para até 60 servidores, tendo como valor per capita R\$ 173,33 (cento e setenta e três reais e trinta e três centavos) por pessoa, conforme informado pela Seção de Saúde e Qualidade de Vida (SSQV) às peças 0136338 e 0136358"*.

2.2.7. Da autorização da Autoridade Competente

À peça 0133466, o Presidente deste TCE/PI autorizou o atendimento do pleito da SSQV.

2.2.8. Outras exigências

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, **no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações**, o qual determina que “*o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*”.

3. DO INSTRUMENTO – NOTA DE EMPENHO

Conforme art. 95 da Lei 14.133/21 é “*facultativo a celebração de contrato nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço*”.

Assim, é perfeitamente possível a materialização do procedimento via nota de empenho (em vez de contrato), conforme destacado pela DLC.

4. CONCLUSÃO

Isso posto, entende-se pela possibilidade da contratação da empresa Casa Prana para prestar o curso “**Vivência de Integração e Desenvolvimento Organizacional**”.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE LEITE MARTINS DE SOUSA E SILVA, Assessor(a)**, em 04/03/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO IVAN DA SILVA SANTOS, Secretário**, em 04/03/2024, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0145797** e o código CRC **FF88933C**.

